



Processo nº:	21431.989.18-5.
Interessado:	Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, Antônio Duarte Nogueira Júnior.
Em exame:	Consulta.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, Antônio Duarte Nogueira Júnior, apresentada nesta Corte em 18.10.2018 (evento 01).

O consulente suscitou a seguinte dúvida:

“Os aportes efetuados por Município para cobertura da insuficiência financeira do grupo de segurados pertencentes ao Plano Financeiro do RPPS, decorrentes de segregação da massa, são considerados despesa com pessoal, para fins de apuração dos limites legais de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 18 a 23 da LC 101/00)?”

O Gabinete Técnico da Presidência propôs o recebimento da petição como **consulta**, considerando a competência deste Tribunal para resolver eventuais dúvidas na aplicação de textos legais, especialmente diante do justificável interesse geral na dúvida suscitada (evento 08). A proposta do GTP foi acatada pela Presidência (evento 12).

Aos 04.12.2017, solicitei, com fundamento no art. 71, inc. II, alínea ‘a’¹ c/c art. 231², ambos do Regimento Interno, diligência para que fosse informado nos autos se o assunto já fora, ou não, objeto de parecer, com a juntada de eventuais julgados nos quais o assunto fora examinado.

Cumprindo a determinação do evento 27, a Secretaria-Diretoria Geral, por meio da SDG-4 – Centro de Documentação Jurídica, localizou o TC-0393/026/14, onde foi discutida a contabilização, como despesa com pessoal, de contribuição

¹ RITCE/SP, art. 71. O Ministério Público poderá:

II - requerer ao Presidente, Presidente de Câmara, ao Conselheiro que presidir a instrução:

a) qualquer providência ordenatória dos autos e/ou informações complementares ou elucidativas para as quais tiver justificativas;

² RITCE/SP, art. 231. Deferidas, as consultas deverão, imediatamente, de forma sistemática, ser encaminhadas à unidade encarregada de coligir a documentação e a jurisprudência do Tribunal, para informar se o assunto já foi, ou não, objeto de parecer.

Parágrafo único. Em caso positivo, a unidade anexará aos autos respectivos o parecer em seu inteiro teor.



previdenciária compulsória de caráter suplementar. A SDG-4 localizou, ainda, a ata da 24ª reunião da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF) da Secretaria do Tesouro Nacional, realizada em outubro de 2017, no qual é destacado que *“se não houver a instituição legal de um plano de amortização conforme as regras estabelecidas na citada portaria, qualquer aporte de recursos no RPPS será considerado aporte para cobertura de déficit financeiro ou constituição de reserva para essa mesma finalidade em outro exercício. Nesse caso, as despesas custeadas com esses aportes não poderão ser deduzidas para o cálculo da despesa total com pessoal”* (evento 35).

Retornam os autos com vista ao Ministério Público de Contas, para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

A competência do Tribunal de Contas para responder consultas decorre da previsão legal do art. 2º, inc. XXV, da Lei Complementar Estadual 709/1993, que dispõe:

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: (...)

XXV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

O procedimento das consultas é regulado no Capítulo IX do Regimento Interno deste E. Tribunal:

CAPÍTULO IX
Das Consultas
SEÇÃO I
Competência

Art. 226. O Tribunal Pleno resolverá sobre as consultas que lhe forem feitas acerca de dúvidas suscitadas na aplicação das disposições legais concernentes à matéria de sua competência, desde que não envolva caso concreto ou ato consumado.

§ 1º. O Tribunal Pleno poderá, excepcionalmente, apreciar o mérito de consulta que contenha individualização da situação fática apresentada, caso o recomende relevante razão de interesse público.

§ 2º. As consultas, a que se refere este artigo, formuladas por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos estaduais e municipais, Secretários de Estado e dirigentes das entidades da administração indireta e fundacional, tanto do Estado como dos Municípios, constarão de exposição precisa da dúvida, com formulação de quesitos.

Art. 227. Os pareceres emitidos em virtude de consulta terão força obrigatória, importando em prejulgamento do Tribunal.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário emitida pelo Tribunal Pleno, o prejulgado emanado em relação ao consulente não importará na fixação de orientação normativa para a Administração em geral.

Art. 228. Contra os pareceres mencionados neste Capítulo, caberá pedido de reconsideração, apresentado dentro de 15 (quinze) dias pelo próprio consulente:

I - se o Tribunal não tiver apreendido a tese da consulta;

II - se forem necessárias explicações complementares ou elucidativas;

III - se a orientação fixada for inoportuna ou inconveniente ao serviço público.

Art. 229. A qualquer tempo, poderá ser repetida a consulta, se fatos ou argumentos novos puderem importar modificação do parecer.



Parágrafo único. É facultado ao Tribunal, por iniciativa do Presidente ou de qualquer Conselheiro, reexaminar ex officio o ponto de vista firmado em parecer, submetendo-o ao Tribunal Pleno para apreciação. Ocorrendo alteração do prejudgado, a orientação que vier a ser adotada terá força obrigatória, a partir da sua publicação, em relação aos órgãos da Administração já submetidos aos efeitos do prejudgado modificado.

SEÇÃO II

Procedimento

Art. 230. As consultas, depois de protocoladas, serão encaminhadas à Presidência, que decidirá sobre o seu cabimento, dela dando vista ao Ministério Público.

Art. 231. Deferidas, as consultas deverão, imediatamente, de forma sistemática, ser encaminhadas à unidade encarregada de coligir a documentação e a jurisprudência do Tribunal, para informar se o assunto já foi, ou não, objeto de parecer.

Parágrafo único. Em caso positivo, a unidade anexará aos autos respectivos o parecer em seu inteiro teor.

Art. 232. Quando em face dos elementos colhidos verificar-se a existência de decisão da espécie, o Relator, independentemente de qualquer provocação ou, se for o caso, após a audiência dos órgãos de instrução, remeterá, ao consulente, mediante despacho, o julgado anterior, cujo teor lhe será transmitido e ordenará o pronto arquivamento do processo.

Parágrafo único. É facultado ao consulente, na hipótese prevista neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer ao Relator explicações complementares ou elucidativas, que, se as julgar relevantes, poderá proceder na forma prevista no parágrafo único do art. 229 deste Regimento Interno.

Art. 233. Não tendo sido a matéria objeto de parecer do Tribunal Pleno, o Relator do feito aplicará as disposições contidas, no que for cabível na Seção anterior, no que couber, ouvindo-se os órgãos que se fizerem necessários, com vista ao Ministério Público.

No caso dos autos, o consulente encontra-se dentre o rol de legitimados, a dúvida suscitada adéqua-se às balizas fixadas na norma de regência, e a matéria não foi objeto de parecer específico anterior.

Assim, seguindo o posicionamento do Gabinete Técnico da Presidência (evento 08), opina o MPC pelo **conhecimento** da consulta, tal qual já dito anteriormente (evento 22).

Passa-se ao mérito.

Primeiramente, cabe observar o quanto dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal a respeito do cômputo de despesas com pessoal, com destaque para as despesas com inativos e pensionistas:

LRF, art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)

Art. 19, § 1º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;*
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;*



c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (destaques do MPC-SP)

Veja-se, ainda, o quanto disposto sobre o tema no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (valendo-se da competência prevista no art. 50, § 2º, da LRF)³:

“04.01.02 CONCEITO

04.01.02.01 Despesa com Pessoal

A **despesa total com pessoal** compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com **ativos, inativos e pensionistas**⁴ (despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas).⁵

(...)

04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal

No demonstrativo em referência serão **deduzidas** (não computadas⁶) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

(...)

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Não poderão ser deduzidos:

a) as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com recursos não vinculados;

(...)” (negrito no original, sublinha do MPC-SP) (Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição, fls. 487, 495-496).

Para início da discussão, pode-se resumir o tema da seguinte forma: o gasto com inativos e pensionistas deve ser computado como despesa com pessoal, salvo se tal gasto for custeado com recursos vinculados.

Cabe, pois, elucidar o que se consideram recursos vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social (“RPPS”).

Veja-se, novamente, o Manual de Demonstrativos Fiscais:

“Recursos vinculados ao RPPS são os provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive, o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.”⁷

São também receitas vinculadas ao RPPS as contribuições patronais ao RPPS e as receitas provenientes do aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio

³ LRF, art. 50, § 2. A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

⁴ LRF, art. 18.

⁵ LRF, art. 19, § 1º.

⁶ LRF, art. 19, § 1º.

⁷ LRF, Art. 19, § 1º, item VI.



de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devidamente registradas na contabilidade no elemento de despesa 97 – Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, conforme definido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010 [aprova a 4ª edição do MDF].” (Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição, fls. 497-498).⁸

Importante, todavia, atentar aos seguintes esclarecimentos do Manual de Demonstrativos Fiscais, quanto aos aportes para cobertura de déficit:

“No entanto, deve-se observar as regras contidas na Portaria MPS 746 de 27 de dezembro de 2011, que determina que os recursos provenientes desses aportes devem ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos e devem permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 5 (cinco) anos.

Consoante o disposto no Art. 40 da Constituição Federal, a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, que trata das regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, estabelece que os entes federativos devem garantir tanto o equilíbrio financeiro quanto o atuarial dos respectivos regimes próprios. A avaliação financeira do RPPS leva em consideração as receitas e as despesas apuradas no exercício financeiro, podendo haver superávit ou déficit financeiro.

Assim, nos casos em que o RPPS apresente déficit financeiro, ou seja, quando as receitas auferidas não são suficientes para o pagamento das despesas com inativos e pensionistas em cada exercício, o tesouro do ente deverá arcar com o valor necessário para que o RPPS alcance o equilíbrio financeiro.

O equilíbrio atuarial deve ser entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, entre a totalidade dos ativos vinculados ao RPPS, acrescidos do fluxo das receitas estimadas comparadas com as obrigações projetadas, apuradas atuarialmente. Para que seja garantido esse equilíbrio, a Lei nº 9.717/1998 determina a necessidade de realização da avaliação atuarial para a organização e para a revisão do plano de custeio e das obrigações com os benefícios previdenciários.

Caso essa avaliação indique déficit atuarial, a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, define formas de se promover o equilíbrio, sendo uma delas a elaboração de plano de amortização, estabelecido em lei, com prazo máximo de 35 anos para a acumulação dos recursos necessários à cobertura total desse déficit.

O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição patronal suplementar ou em aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial. As alíquotas de contribuição patronal suplementar são classificadas no elemento de despesa 13 – Contribuições Patronais, e os aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial no elemento 97– Aportes para cobertura de Déficit Atuarial.

Outra opção para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS é a segregação das massas de seus segurados, ou seja, a separação, a partir de uma data de corte, dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro ou o Plano Previdenciário. Ressalta-se que a segregação das massas será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

O artigo 2º da Portaria MPS citada apresentada alguns conceitos, entre eles o de Plano Previdenciário e Plano Financeiro.

- **Plano Previdenciário:** sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os

⁸ É preciso esclarecer que os recursos vinculados aos RPPS, além de não entrarem no cômputo da despesa com pessoal, não entram no cálculo da Receita Corrente Líquida: a contribuição patronal deve ser excluída, por ser uma duplicidade (art. 2º, § 3º, LRF); a contribuição dos servidores e a receita proveniente da compensação financeira entre os regimes devem ser deduzidas, por expressa previsão legal (art. 2º, inc. IV, LRF). É dizer: se, por um lado, os recursos vinculados ao RPPS não entram no cálculo da RCL, por outro, as despesas com feitas com tais recursos não entram no cômputo da despesa com pessoal.



conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas na Portaria;⁹

- *Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;*¹⁰

Para os RPPS que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.

O mesmo acontece com o Plano Financeiro dos regimes que tenham optado pela segregação das massas. Nesse caso, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro não poderão ser deduzidas da despesa bruta com pessoal. Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, repassados por meio de interferência financeira ou por alguma forma de aporte. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de déficit financeiro.

Ressalta-se que os recursos aportados no regime de previdência somente poderão ser considerados recursos próprios do RPPS quando houver a instituição formal de algumas das formas de equilíbrio estabelecidas na Portaria MPS nº 403. Se não houver a instituição legal de um plano de amortização conforme as regras estabelecidas na citada portaria, qualquer aporte de recursos no RPPS será considerado aporte para cobertura de déficit financeiro ou constituição de reserva para essa mesma finalidade em outro exercício. Nesse caso, as despesas custeadas com esses aportes não poderão ser deduzidas para o cálculo da despesa total com pessoal.” (destaques do MPC-SP) (Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª edição, fls. 497-500).

Vejamos, então, o raciocínio a ser aplicado à consulta em questão.

Em condições normais, os valores despendidos com inativos e pensionistas não são computados¹¹ na despesa com pessoal, eis que se supõe que as ditas *receitas vinculadas* serão suficientes para seu custeio. Por sua vez, eventuais recursos adicionais (isto é, além das receitas vinculadas) utilizados para custeio de inativos e pensionistas devem ser computados como despesa com pessoal.

Caso o ente federativo verifique, por meio da avaliação atuarial que é obrigado a fazer a cada ano, que há déficit em seu RPPS, deve rever seu plano de

⁹ Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, art. 2º, inciso XX.

¹⁰ Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, art. 2º, inciso XXI.

¹¹ A rigor, são computados na despesa *total* com pessoal e, depois, deduzidos.



custeio e benefícios, de modo a cumprir o mandamento constitucional de equilíbrio financeiro e atuarial do regime (art. 40, *caput*, CF¹² e art. 1º, inc. I, Lei 9.717/1998¹³).

A fim de equacionar eventual déficit atuarial, o ente deve adotar um plano de amortização (ou 'plano de equacionamento').¹⁴ O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos, ou mesmo aportar bens, direitos e ativos de qualquer natureza em fundo específico, nos termos do art. 249 da Constituição.¹⁵

Os valores arrecadados com essas medidas adicionais de custeio (contribuição suplementar, aportes periódicos predefinidos e destinação de ativos), por serem previamente definidos para manutenção do regime previdenciário, devem ser tratados como *recursos vinculados* do RPPS, e, assim, não são computados como despesa com pessoal para fins da LRF.

No entanto, como bem explicado na 9ª edição do MDF, caso haja a necessidade de aporte adicional de recursos, tais valores não de ser considerados como despesa com pessoal.

Este raciocínio há de ser aplicado haja ou não a dita 'segregação da massa'.

Como sabido, a fim de equacionar o déficit atuarial de seu RPPS, é possível que o ente, além das medidas descritas, adote a segregação da massa, traçado uma linha entre seus beneficiários, dividindo-os em um plano financeiro e um plano previdenciário.

¹² CF, art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR) [redação dada pela EC 41/2003]

¹³ Lei 9.717/1998, art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (NR) [redação dada pela Medida Provisória 2.187-12, de 2001]

¹⁴ Frise-se que o plano só é considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo (art.19, *caput*, Portaria MPS 403/2008 e art.53, §6º, Portaria MF 464/2018).

¹⁵ CF, art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. [incluído pela EC 20/1998]



Oportuno esclarecer que a 9ª edição do MDF faz referência à Portaria MPS 403/2008, porém, a mesma matéria encontra-se hoje regulada pela Portaria MF 464/2018.¹⁶ E, o que antes era manifesto como 'Plano Financeiro'¹⁷ dentro da segregação da massa agora é tratado como 'Fundo em Repartição'¹⁸.

A segregação da massa consiste na separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos, que integram ou o Plano Financeiro (ou 'Fundo em Repartição') ou o Plano Previdenciário (ou 'Fundo em Capitalização'). O Plano Financeiro é constituído por um grupo fechado em extinção sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais são alocados no Plano Previdenciário.

Essas duas massas devem, então, adotar separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

Para os compromissos do plano previdenciário, em que há a finalidade de acumulação de recursos, espera-se que o plano de custeio seja plenamente suficiente para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS.

Eventuais insuficiências financeiras, em ambos os planos (ou fundos) não de ser cobertas pelo ente federativo, conforme art. 2º, §1º da Lei Geral dos RPPS.¹⁹ Tais aportes adicionais de recursos, por conta de insuficiência financeira, não poderão ser deduzidos do câmputo das despesas com pessoal, justamente por não se tratarem de recursos previamente vinculados ao custeio dos inativos e pensionistas.

¹⁶ Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

¹⁷ Portaria MPS 403/2008, art. 2º. Para os efeitos desta Portaria considera-se:

XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;

¹⁸ Portaria MF 464/2018, art. 56. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do déficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

(...)

II - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;

(...)

ANEXO - DOS CONCEITOS

33. Fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.

¹⁹ Lei 9.717/1998, art.2º, §1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (NR) [redação dada pela Lei 10.887/2004]



Ante todo o exposto, o MPC propõe a seguinte resposta à consulta:

Em caso de segregação da massa para equacionamento de déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, eventuais aportes efetuados pelo ente federado para cobertura de insuficiência financeira do grupo de segurados pertencentes ao Plano Financeiro (Portaria MPS 403/2008) ou ao Fundo em Repartição (Portaria MF 464/2018), devem ser considerados como despesa com pessoal para fins de apuração dos limites legais de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Declinado o entendimento deste *Parquet* de Contas, propõe-se, ao final, a divulgação do resultado da consulta no *site* deste E. Tribunal de Contas, a fim de que todos os jurisdicionados possam dele tomar conhecimento.

Propõe-se, ademais, o encaminhamento do resultado da consulta à Secretaria do Tesouro Nacional, aos cuidados da Coordenadoria-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.

Propõe-se, ainda, o encaminhamento do resultado da consulta à Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, aos cuidados da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

É o parecer.

São Paulo, 07 de março de 2019.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas